



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11050.001267/2004-87
Recurso nº 138.895 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-40.033
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/06/2001

JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. PREVENÇÃO. MULTA

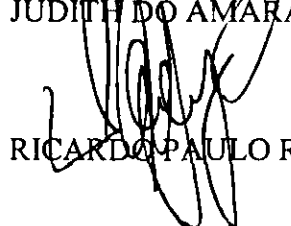
A incidência da multa de mora, no caso de interposição de ação judicial, é afastada no período que vai da concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de crédito tributário no valor de R\$ 87.596,19, referente a Imposto e Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de mora e juros de mora, em função de importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração, que o autuado registrou a Declaração de Importação (DI) nº 01/0641451-2, em 28/06/2001, submetendo a despacho diversas mercadorias, solicitando isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base no que dispõe a art.2º, inciso II, alínea j, e art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 8.032/90, que tratam de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Após análise das informações encaminhadas pelo importador e com base em análise sistemática da legislação, concluiu-se que os bens em questão não faziam jus à isenção pleiteada, notadamente pelo fato de as peças se destinarem a embarcação nacional.

Intimado a recolher os tributos devidos, o interessado impetrou a Ação Ordinária nº 2001.71.01.001253-6, tendo sido concedida antecipação de tutela para liberação das mercadorias, mediante depósito dos tributos devidos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Pelo fato de os depósitos terem sido realizados em 20/07/2001, data posterior ao registro da Declaração de Importação, que ocorreu em 28/06/2001, sem os acréscimos legais cabíveis, a fiscalização concluiu pela imposição de multa de mora. Entendeu a fiscalização que, sobre o depósito do montante integral, para suspensão da exigibilidade, o mesmo deve ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido de multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito.

Considerando esses entendimentos a fiscalização lavrou autos de infração para constituição do crédito tributário decorrente, especificamente o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de mora de 20 % sobre os dois impostos, e juros de mora, informando nos autos de infração, que a exigibilidade dos mesmos estava suspensa, por força da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.71.01.001253-6, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN.

Regularmente intimado por via postal (AR à fl.51), o interessado apresentou impugnação às folhas 53 a 66, com documentos anexados às folhas 67 a 93.

O impugnante manifesta sua inconformidade em relação ao ato administrativo do lançamento pelo fato de estar discutindo o mesmo objeto na ação judicial nº 2001.71.01.01.001253-6 (sic), perante a 2ª Vara Federal de Rio Grande.

Entende que o ato é ilegal também pelo fato de que, em caso de eventual improcedência dos pedidos do contribuinte na esfera judicial, os depósitos serão convertidos em renda, não havendo que se falar em prescrição.

Alega que depositou os valores integrais dos impostos devidos e que, portanto, não podem prosperar os acréscimos exigidos no auto de infração. Eventuais diferenças que alega a fiscalização deveriam ter sido alvo da peça contestatória.

Defende que há erro material nos valores lançados, pelo fato de terem sido calculados sobre o valor total dos impostos depositados e não sobre a diferença alegada de período entre a autorização judicial e a efetivação do depósito.

Tece diversas considerações sobre os fatos e sobre a isenção que entende ter direito.

Solicita perícia técnica para comprovar a ausência de similar nacional, indicando perito para acompanhamento e quesitos a serem respondidos, bem como solicita o cancelamento dos autos de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/06/2001

Ação Judicial. Efeitos.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Multa de Mora. Aplicação.

A constituição do crédito Tributário deve ser acrescida de multa de mora, quando vise a prevenir a decadência, nos casos de procedimento cautelar acompanhado de depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A autuada irresigna-se exclusivamente em relação à aplicação da multa moratória incluída no auto de infração correspondente.

"Dessa forma, irresigna-se a Recorrente, não em relação à constituição do crédito tributário visando prevenir a decadência, cujo amparo legal, como bem argumentado pelos MM. Julgadores, pode ser encontrado no art. 63 da Lei 9.430/96, bem como no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A inconformidade da recorrente é em relação à aplicação de multa moratória sobre tributo depositado judicialmente, cujos valores serão convertidos em renda em caso de improcedência do processo judicial ajuizado".

A Declaração de Importação que amparou a mercadoria cuja tributação deu azo ao presente litígio, de número 01/0641451-2, foi registrada no dia 28 de junho do ano de 2001, quando considera-se ocorrido, para efeito de cálculo, o fato gerador do imposto de importação. É essa, também, a data de vencimento do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação. A antecipação de tutela foi concedida no dia 20 de julho do mesmo ano.

Ao meu sentir, embora tanto o i. Julgador de primeira instância quanto o contribuinte tenham tangenciado o assunto, nenhuma das partes enfrentou a questão à luz do que especifica o já citado e transcrito comando contido na Lei 9.430/96, se não vejamos.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifei)

O que se depreende do texto é que a incidência da multa moratória é afastada apenas a partir da data em que a medida judicial foi concedida, no caso, dia 20 de julho de 2007, sendo devida, por conseguinte, da data do vencimento dos tributos até esse dia.

Conforme especifica o mesmo diploma legal, a multa moratória pode chegar a um percentual máximo de 20%, se a mora for por período de dias suficientemente grande para que o produto da multiplicação do número de dias pelo percentual diário de trinta e três centésimos por cento seja maior do que esse limite.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

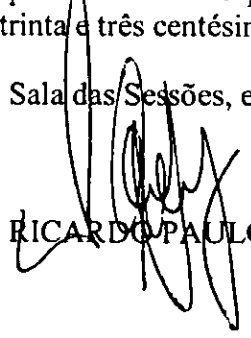
§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De tudo isso, tenho que incide multa de mora, no percentual de trinta e três centésimos por cento, por dia, no período de 29 de junho até 20 de julho do mesmo ano, datas em que, respectivamente, ocorreu o vencimento dos tributos e foi concedida a medida judicial.

De resto, deixo de apreciar o mérito em vista da discussão do assunto em processo judicial, como reconhecido pelo próprio contribuinte, e afasto qualquer possibilidade de desfazimento do procedimento de constituição do crédito para prevenção da decadência, como consequência da decisão quanto à procedência ou não da multa aplicada, tal como a recorrente pretendeu sugerir na peça recursal.

Nestes termos, VOTO por NÃO CONHECER DO RECURSO no que diz respeito ao que está sendo discutido em âmbito judicial e por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para exonerar o contribuinte do percentual da multa moratória que ultrapassar o que for calculado para o período de 29 de junho até 20 de julho de 2007, ao percentual de trinta e três centésimos por cento ao dia.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA Relator